TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005151-51.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Aline Ryter

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O protesto comprovado à pág. 20 diz respeito ao veículo placa JPO-5104, IPVA de 2015, em relação ao qual o próprio fisco já reconheceu (embora em relação ao exercício de 2016, mas por fundamentos que se estendem ao exercício de 2015) a inexistência de relação jurídico-tributária, conforme despacho fiscal copiado à pág. 37/38.

A inexistência dessa relação jurídica está respaldada, ainda, no DUT de pág. 83, onde vemos que realmente a autora foi vítima de fraude, porque não consta, no DUT, o seu 'de acordo'.

Os pedidos declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária, inclusive em relação a exercícios futuros, de condenação do réu na obrigação de retirar o nome da autora do Cadin, e de cancelamento do protesto, devem pois ser acolhidos.

O pedido indenizatório também deve ser acolhido, embora em parte.

Houve dano moral com o protesto e a inscrição no Cadin, vez que, como se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sabe, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova " (AgInt no AREsp 1237491/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ªT, j. 08/05/2018).

A responsabilidade, no caso, deve ser dividida entre as partes, porque faz-se presente a culpa concorrente. Duas causas relevantes deram ensejo ao protesto e inscrição indevida da autora, em relação ao IPVA de 2015. A primeira: inércia injustificável da fazenda estadual que, ao acolher administrativamente o cancelamento do IPVA de 2016 (págs. 37/38), deveria, em relação de lealdade e boa-fé com o particular, ter de ofício revisto o lançamento do ano anterior, de 2015. A segunda: inércia também injustificável da autora, que deveria ter cooperado ativamente e solicitado o cancelamento do lançamento tributário de 2015. A responsabilidade é igual para os dois.

A indenização seria arbitrada em R\$ 6.000,00, segundo os parâmetros da jurisprudência, levando em conta a extensão da lesão mas também o fato de que na origem o imbróglio originou-se de fraude praticada por terceiro, de que não houve dolo por parte da fazenda estadual, e de que esta inclusive concordou com o cancelamento do lançamento tributário e do protesto e inscrição no Cadin, após tomar conhecimento da pretensão com a citação. Todavia, por conta da concorrência de culpas, é reduzida a R\$ 3.000,00.

Julgo parcialmente procedente a ação movida por Aline Ryter contra a Fazenda Estadual para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, relativamente ao veículo placa JPO-5104, desde o exercício de 2015, inclusive, em diante (b) confirmada a liminar de págs. 97/98, cancelar definitivamente o protesto, determinando à serventia que, com o trânsito em julgado, expeça ofício ao cartório extrajudicial par esse fim, e condenar o réu na obrigação de excluir definitivamente o nome da autora do Cadin, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (c) condenar o réu a pagar à autora R\$ 3.000,00, com atualização monetária pelo IPCA-E desde a data desta sentença, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional

aplicada às cadernetas de poupança, desde a data do protesto.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Cumpra-se a decisão de pág. 97/98 na parte que determinou a redistribuição.

P.I.

São Carlos, 16 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA